

## A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

Jéssica Leite<sup>1</sup>  
Katia Cristina Faria<sup>2</sup>  
Luciana Svereda<sup>3</sup>  
Marília Bassan<sup>4</sup>  
Niki Petterson Alves<sup>5</sup>  
Rafael Burbello Risoni<sup>6</sup>  
Dalva Araújo GONÇALVES<sup>7</sup>

**RESUMO:** O contrato social deverá definir a administração, nomeando os responsáveis ou indicando as regras para sua escolha, pode ser registrado em documento público ou privado, levando a registro público. A sociedade limitada não pode ser administrada por pessoa jurídica. Também não podem administrar a sociedade as pessoas impedidas mencionados no art. 1.011 do Código Civil. A atividade do administrador é personalíssima, não podendo outrem exercer suas funções. No máximo que se permite, frise-se, é a delegação de certas atividades a mandatários. Segundo o art. 1.016 do Código Civil, os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Destaca-se a importância de realizar a nomeação do administrador em separado do ato constitutivo pelo que está previsto no art. 1.019 do Código Civil. A diferença entre o administrador nomeado no contrato e o nomeado em ato separado reside no fato de que os poderes daquele, caso seja sócio, são, em princípio, irrevogáveis, salvo por decisão judicial que reconheça a ocorrência de justa causa para a revogação. Outro ponto importante disciplinado pelo Código Civil na parte da administração das sociedades limitadas foi a possibilidade de pessoas estranhas ao quadro social administrarem a sociedade. O contrato social deve estabelecer os poderes e atribuições competentes ao administrador, logo é possível nomear mais de um administrador, podendo ser sócio ou não. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. Se o contrato social da sociedade limitada silenciar acerca dos poderes e atribuições dos seus administradores, entende-se que estes podem praticar todos e quaisquer atos pertinentes à gestão da sociedade, salvo oneração ou alienação de bens imóveis, o que só poderão fazer se tais atos

---

<sup>1</sup> Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: [jessica.oliveira.l@hotmail.com](mailto:jessica.oliveira.l@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: [kcssloira@gmail.com](mailto:kcssloira@gmail.com)

<sup>3</sup> Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: [lusveredas2@hotmail.com](mailto:lusveredas2@hotmail.com)

<sup>4</sup> Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: [mariliabassan@hotmail.com](mailto:mariliabassan@hotmail.com)

<sup>5</sup> Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: [nikimotoboy49@gmail.com](mailto:nikimotoboy49@gmail.com)

<sup>6</sup> Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: [rafa.burbello@gmail.com](mailto:rafa.burbello@gmail.com)

<sup>7</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Professora orientadora no NPJ das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela PUC/PR. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica Santa Maria de Buenos Aires. Advogada. e-mail: [Adv.dalvaqp@gmail.com](mailto:Adv.dalvaqp@gmail.com)  
Orientadora do trabalho.

constituírem o próprio objeto da sociedade. Assim, nada dispondo o contrato social, reconhece-se aos administradores poder geral de administração. Caso o administrador não cumpra com sua obrigação de atuar com probidade, cuidado, diligência, ele será obrigado a indenizar a sociedade pelas perdas e danos resultantes. Respondendo civilmente por atos ilícitos dolosos. O uso da firma ou denominação social é privativa dos administradores. Ademais, registre-se que os administradores são mandatários da sociedade e são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, devendo elaborar o inventário, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado econômico, ao término de cada exercício social. Por fim, também ao término de sua atuação a frente da sociedade o administrador estará obrigado a apresentar suas contas. A renúncia é o ato unilateral e que não precisa ser motivado, a partir do qual abre mão da competência e dos poderes que lhe foram outorgados, não sendo lícito aos demais sócios questioná-la, nem a ela se opor, seja o administrador sócio ou não.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração. Sociedade limitada. Poderes. Deveres.